

COMUNICADO AO MERCADO

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ilmo. Sr. Fernando Soares Vieira
Superintendente
Superintendência de Relações com Empresas
Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Assunto: **Ofício nº 119/2019/CVM/SEP/GEA-1 – Solicitação de esclarecimentos – Processo CVM Nº 19957.004274/2019-15.**

Senhor Superintendente,

Reportamo-nos ao ofício em referência para informar e esclarecer o que se segue.

2. No âmbito do Banco do Brasil S.A. (“BB”), todas as indicações para os órgãos da administração – Conselho de Administração (“CA”) e Diretoria Executiva (“Direx”) –, o Conselho Fiscal (“CF”) e os órgãos estatutários de assessoramento técnico ao CA – Comitê de Auditoria (“Coaud”), Comitê de Riscos e de Capital (“Coris”) e Comitê de Remuneração e Elegibilidade (“Corem”) – submetem-se ao mesmo procedimento de verificação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para as respectivas eleições.

3. Quanto às indicações para o CA e o CF, com base nas informações prestadas e na documentação disponibilizada pelos indicados, avalia-se eventual incidência das vedações dispostas no artigo 147, § 3º¹, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), bem como dos impedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), no Decreto nº 8.945/2016 – que regulamenta a referida Lei no âmbito federal –, no Estatuto Social e na Política Específica de Indicação e Sucessão do BB.

4. Ainda que inexista qualquer vedação legal ou estatutária, avalia-se, também, potenciais situações de conflito de interesses no exercício do cargo (na hipótese de efetiva eleição),

¹ Art. 147. (...). § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

apresentando-se recomendações à atuação do conselheiro de administração investido no cargo, nos termos do artigo 156, *caput*, da LSA.

5. Procedimentalmente, e sobretudo quanto à observância dos requisitos e vedações ao ingresso nos órgãos de administração do BB, inexistente diferenciação de tratamento entre os indicados para o CA e para o CF, independentemente da origem da indicação (acionista controlador, acionistas minoritários ou empregados), exatamente como determinada o artigo 29, § 2º, do Decreto nº 8.945/2016.

6. Destarte, importa esclarecer que tanto o Sr. Luiz Fernando Figueiredo, quanto os senhores Guilherme Horn, Marcelo Serfaty, Beny Parnes e Maurício Graccho de Severiano Cardoso, ou qualquer outra pessoa indicada para compor o CA e o CF do BB, submetem-se às mesmas verificações quanto à existência, ou não, de conflito de interesses para atuar naqueles Colegiados. Entretanto, a análise das indicações pelo Corem ocorre na medida em que os documentos e formulários estejam completos e entregues às instâncias de governança do BB. Apenas após a entrega de todos os documentos, os indicados passarão pelo mesmo crivo.

7. Necessário esclarecer, também, que as pessoas relacionadas no item 2 do Ofício ora respondido – assim como já ocorrido com o Sr. Luiz Fernando Figueiredo e com o Sr. Maurício Graccho de Severiano Cardoso, conforme atas arquivadas, nesta data – estão passando pelo mesmo procedimento de avaliação do Corem quanto ao preenchimento dos requisitos e à ausência de vedações e impedimentos para as respectivas eleições, sendo certo que os resultados das avaliações serão divulgados a tempo e modo, em consonância com o disposto no artigo 10º da Lei das Estatais.

8. Quanto ao questionamento apresentado no item 4 do Ofício ora respondido, cabe-nos esclarecer que o Corem se limitou a recomendar consulta à Comissão de Ética Pública (CEP) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para fins e no contexto da análise prévia de compatibilidade prevista no artigo 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/2016⁵, cabendo ao órgão indicante avaliar soberanamente a conveniência e a oportunidade de tais consultas.

² Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

³ Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria: (...). § 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

⁴ Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

⁵ Art. 22. O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pelas indicações de administradores e Conselheiros Fiscais encaminhará: I – formulário padronizado para análise do comitê ou da comissão de elegibilidade da empresa estatal, acompanhado dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade; e (...)

9. Ademais, vale destacar que, por força do Ofício nº 106/2019/CVM/SEP/GEA-1, de 5.4.2019, esta Instituição prestou os esclarecimentos preliminares, relacionados ao aparente conflito de interesses envolvendo o Sr. Luiz Fernando Figueiredo, solicitados justamente por essa Autarquia.

10. Informamos ainda, que reapresentamos, nesta data, nessa autarquia, a Proposta da Administração com a avaliação do perfil do Sr. Luiz Fernando Figueiredo e do Sr. Maurício Graccho de Severiano Cardoso.

Atenciosamente,

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo
Vice-Presidente de Gestão Financeira e Relações com Investidores

Ofício nº 119/2019/CVM/SEP/GEA-1

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo
Diretor de Relações com Investidores do BANCO DO BRASIL S.A.
SAUN Quadra 5, Lote B, Torre Central, Edifício BB, 4º andar, Setor de Autarquias, Asa Norte
Brasília - DF
CEP: 70040-912
Telefone: (61) 3493-5601
FAX: (61) 3493-5602
E-mail: ribb@bb.com.br
c/c: emissores@b3.com.br

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos Processo CVM nº 19957.004274/2019-15

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à Proposta da Administração reapresentada em 05.04.2019, relativa à AGOE a ser realizada em 26.04.2019, bem como aos esclarecimentos constantes do Comunicado ao Mercado de 08.04.2019, referentes ao eventual conflito de interesses

envolvendo a indicação do Sr. Luiz Fernando Figueiredo para o Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A.

2. A respeito, considerando que os indicados aos cargos de membro do Conselho de Administração ou Fiscal do emissor, relacionados na tabela abaixo, também exercem ou exerceram nos últimos 5 anos atividades relacionadas à gestão de recursos de terceiros, solicitamos esclarecer, caso-a-caso, os procedimentos relacionados à indicação e avaliação de suas respectivas candidaturas, comparados àqueles atinentes à indicação do Sr. Figueiredo no tocante a questões sobre conflitos de interesses, com a apresentação das respectivas justificativas a quaisquer tratamentos diferentes adotados.

Nome	CPF
Guilherme Horn	924.866.147-53
Marcelo Sefarty	693.156.557-53
Beny Parnes	729.641.627-00
Maurício Graccho de Severiano Cardoso	315.096.737-68

3. Tais esclarecimentos deverão contemplar as disposições constantes da Lei nº 6.404/76, do Decreto nº 8.945/16, do Estatuto Social do emissor e de demais documentos ou normativos que julgar pertinentes.

4. Ademais, considerando que na tabela aposta à página 94 do referido expediente consta a afirmação de que a indicação do Sr. Luiz Fernando Figueiredo ao cargo de membro do Conselho de Administração do emissor estaria "sobrestada até manifestação formal da CEP e CVM", solicitamos prestar esclarecimentos acerca da previsão ou do efetivo protocolo de consulta pertinente nesta Autarquia pelo órgão da Administração Pública Federal responsável por sua indicação.

5. Tal manifestação deverá ocorrer por meio do Sistema Empresa.NET, categoria: Comunicado ao Mercado, tipo: Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3, assunto: Notícia Divulgada na Mídia, a qual deverá incluir a transcrição deste ofício.

6. Caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e na Instrução CVM nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da exigência contida neste ofício, enviado exclusivamente por e-mail, até 12.04.2019.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por Fernando Soares Vieira, Superintendente, em 11/04/2019, às 13:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente, em 11/04/2019, às 13:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.